

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre arbitragem, para excluir os litígios envolvendo os contratos de previdência privada do âmbito de sua incidência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre arbitragem, para excluir os litígios envolvendo os contratos de previdência privada do âmbito de sua incidência.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se indisponíveis os direitos decorrentes dos contratos de previdência privada. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo excluir os litígios envolvendo os contratos de previdência privada – ou previdência complementar – do âmbito da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219347579100>

* C D 2 1 9 3 4 7 5 7 9 1 0 0 *

A previdência privada, por seu alto relevo social, bem como por sua missão institucional de representar uma alternativa válida e eficaz às conhecidas limitações do regime oficial (INSS), foi elevada ao alto patamar constitucional. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, após consagrar a autonomia e sua complementaridade frente ao regime geral de previdência social, estabeleceu que os fundos de pensão devem ser baseados na "constituição de reservas que garantam o benefícios contratado", sendo dever da entidade previdenciária assegurar ao participante/contratante o "pleno acesso às informações relativas a gestão de seus respectivos planos"

É incontestável que para o seu bom funcionamento, o instituto da arbitragem pressupõe paridade de armas, bem como a atuação de partes que livremente exprimam a preferência por esse método de solução de controvérsias. Essa, aliás, é a inteligência do art. 1º da Lei de Arbitragem, ao dispor que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Por tal razão, não se pode admitir a validade de cláusula compulsória de arbitragem em contratos de adesão, no campo do direito das relações de consumo.

Consideramos fundamental, portanto, que se retirem da incidência da Lei de Arbitragem os contratos de previdência privada, para que se preservem abertas todas as possibilidades de acesso do consumidor ao Judiciário.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2013_18500

